



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Cria uma linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria uma linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos, doravante designada linha nacional.

Artigo 2.º

Linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos

1- A linha nacional deve:

- a) Ter um número próprio, com o máximo de quatro dígitos, exclusivamente dedicado à prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos;
- b) Ter uma designação que permita identificar o aconselhamento prestado;
- c) Funcionar em articulação com o Serviço de Aconselhamento Psicológico da linha telefónica SNS 24;
- d) Servir o território continental e as regiões autónomas;
- e) Funcionar 24 horas, todos os dias do ano;
- f) Ser gratuita;
- g) Prestar aconselhamento através de voz e de outras plataformas de comunicação, incluindo por mensagem;

- h) Funcionar com recurso a intérpretes de língua gestual portuguesa e tradutores de línguas estrangeira com expressão em território nacional;
- i) Poder redirecionar pedidos de apoio para outras linhas de apoio e serviços, públicos e privados, adequados ao caso concreto.

2– A coordenação e manutenção da linha nacional depende da entidade responsável pela linha SNS 24 e dá cumprimento às políticas públicas na área da saúde mental.

3– A equipa da linha nacional deve ser coordenada e composta por profissionais de saúde mental contratados para o efeito, sem prejuízo de poder integrar voluntários, devendo ser garantidos mecanismos de intervenção e supervisão que promovam o bem-estar e autocuidado da equipa.

4– É ministrada aos voluntários formação prévia inicial e formação regular em matéria de ideação suicida, comportamentos autolesivos e competências de regulação emocional.

5– O funcionamento da linha nacional é estabelecido por regulamento interno que define, designadamente, o perfil e a metodologia para o recrutamento dos voluntários, bem como o direito destes a ajudas de custo para despesas de alimentação e de transporte.

Artigo 3.º

Divulgação

A linha nacional é divulgada:

- a) Anualmente, através de uma campanha multimeios de âmbito nacional, incluindo através de meios audiovisuais regionais e locais;
- b) Regularmente e de forma visível em estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais e centros educativos, organismos e serviços públicos, escolas e centros de dia, entre outros locais tidos por adequados.

Artigo 4.º

Dotação orçamental

A linha nacional é financiada através de dotação orçamental anual especificamente inscrita no Orçamento do Estado.

Artigo 5.º

Regulamentação

- 1– O Governo regulamenta a linha nacional no prazo de 60 dias.
- 2– A regulamentação referida no número anterior deve ser feita em articulação com a Coordenação Nacional das Políticas de Saúde Mental, em estreita colaboração interministerial e com representantes das ordens profissionais de profissionais de saúde mental, de sociedades científicas e de entidades da sociedade civil com trabalho na área.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2024.

Aprovado em 21 de dezembro de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)